



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA (GABPRES)
DEPARTAMENTO DE GOVERNANÇA, ESTRATÉGIA E PLANEJAMENTO (DEGEP)
DIVISÃO DE APOIO AOS ÓRGÃOS COLEGIADOS ADMINISTRATIVOS (DICOL)

GRUPO DE MONITORAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO SISTEMA CARCERÁRIO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (GMF/RJ)

ATA DE REUNIÃO
Nº 20/2022

Data: 10.08.2022

Horário: 11h

Local: Sala de Reuniões da DGJUR

O Desembargador **Marcus Henrique Pinto Basílio**, Supervisor do GMF/RJ, abre os trabalhos às 11h05min, cumprimenta os presentes e esclarece que a presente reunião tem por objetivo tratar duas questões específicas, quais sejam, a decisão proferida pela Corregedoria Nacional de Justiça do CNJ acerca do procedimento das Audiências de Custódia e a necessidade do cumprimento dos mandados de prisão nos presídios através dos Oficiais de Justiça.

No tocante à decisão proferida pela Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Corregedora Nacional de Justiça, no dia 05/08/2022, a respeito das Audiências de Custódia, há determinações que inviabilizam o formato realizado das audiências atualmente, no TJRJ. Pontua que, com base na decisão mencionada, as Audiências de Custódia, nos casos de prisão temporária, de prisão preventiva, de prisão definitiva para início de cumprimento de pena e de prisões cíveis, inclusive de alimentos, deverão ser realizadas pelos magistrados que decretam a prisão do acusado, ou seja, o juiz natural. Assevera que os Tribunais de Justiça têm o prazo de 30 (trinta) dias para que seja comprovada a normatização ou o alinhamento dos atos normativos porventura destoantes do art. 13, parágrafo único, da Resolução n. 213/2018 do CNJ. E informa, ainda, que será verificada a possibilidade de reversão da referida decisão.

Com relação ao segundo ponto a ser tratado, informa que foi realizada reunião com o CNJ para tratar as inconsistências sistêmicas do BNMP e foram verificadas diversas incongruências relacionadas aos dados do Estado do Rio de Janeiro. Exemplifica que para o CNJ o Estado do Rio de Janeiro possui 70 (setenta) mil presos, quando, na base de dados do Tribunal, há 47 (quarenta e sete) mil presos.

Acrescenta que foi decidido em reunião anterior do GMF que não há necessidade de apresentação do custodiado à CEAC, relativamente ao RO do cumprimento de novo mandado de prisão, uma vez que a pessoa já está recolhida em unidade prisional, e a finalidade da audiência de custódia, neste caso, seria apenas para análise da validade do mandado de prisão. Contudo, em um caso concreto trazido pelo Ministério Público, verificou-se que estão ocorrendo casos em que há certificação de que o acusado está acateulado, porém, encontra-se em liberdade. O que comprova, em tese, que não houve a

ciência do mandado de prisão por parte do acusado, seja pela Polícia Civil ou mesmo pelo Oficial de Justiça.

Com a palavra, **Dr. Marcelo Oliveira** ressalta que o juízo natural deveria efetivamente encaminhar os mandados de prisão para as Centrais de Mandado, para que os Oficiais de Justiça realizem o cumprimento indo até a unidade prisional e após certifiquem a ciência do acusado. E indaga, com relação ao procedimento realizado pela DC Polinter, quando do recebimento do mandado, se, após a verificação em sua base de dados e no BNMP de que o acusado está recolhido em unidade prisional, é lavrado imediatamente o Registro de Ocorrência de cumprimento de mandado de prisão e encaminhado ao juiz natural e ao juiz da Audiência de Custódia.

A **Promotora Paula Basílio** complementa que o problema foi trazido a partir de uma situação concreta, que poderia vir a gerar uma consequência muito mais grave e por este motivo foi solicitada a reunião, para que fosse verificada a questão da requisição dos presos. Por outro lado, ratifica que o mandado de prisão está sendo cumprido de maneira irregular, ou seja, está sendo realizado apenas com base no sistema, ficando o preso sem ter a ciência da existência do mandado. Assevera que desta forma, se o mandado de prisão não é cumprido e o acusado não é requisitado pela CEAC, irá transcorrer o tempo sem que ele tenha ciência de que há um mandado de prisão em seu desfavor.

Esclarece que a ideia inicial tratada em reunião, foi no sentido de que, em regra, o acusado estaria na unidade prisional e não haveria necessidade de requisição para comparecimento à Audiência de Custódia com a finalidade de análise de possível agressão por ele sofrida. Assim, constatado que o verdadeiro problema diz respeito, não a possível agressão, mas à forma como é dado o cumprimento do mandado de prisão, a Audiência seria o momento em que ele tomaria ciência do mandado de prisão contra ele expedido.

O **Des. Marcus Basílio** esclarece que a questão deliberada em reunião diz respeito à requisição do preso para apresentação na Audiência de Custódia, tendo sido decidido pela desnecessidade de apresentação pessoal do preso à Audiência de Custódia.

O **Dr. Marcelo Oliveira** considera que está sendo resolvida a questão de maneira diversa sobre algo que é absolutamente sistêmico, pois, se há expedição dos alvarás de soltura e dos mandados de prisão através do BNMP 2.0, haverá a certeza de que foi lançado corretamente na base de dados.

O **Des. Marcus Basílio** ressalta que haverá o cadastro no BNMP. Contudo, o preso continuará sem ter ciência da existência do mandado de prisão, razão pela qual julga necessário que a ciência do mandado de prisão seja dada ao acusado, por intermédio do Oficial de Justiça, de forma pessoal na unidade prisional.

A **Promotora Paula Basílio** acrescenta que o Ministério Público concordou com a desnecessidade de requisição do preso para a Audiência de Custódia, desde que, fosse apresentada a documentação com a ciência do acusado do mandado de prisão.

O **Dr. Marcelo Oliveira** sugere a edição de Aviso Conjunto TJ/CGJ no sentido de que os juízes, no momento da expedição de mandados de prisão, realizem o encaminhamento à Central de Mandados para cumprimento pelo Oficial de Justiça de forma pessoal, na unidade prisional.

A **Dra. Simone Rolim** informa que as Varas Criminais já realizam o encaminhamento dos mandados de prisão para as Centrais de Mandado, bem como para todos os demais destinatários. Ato contínuo, esclarece que a questão apresentada é decorrência do RO de cumprimento de mandado que não tem a certificação de ciência do acusado realizada pelo Oficial de Justiça.

O **Dr. Marcelo Oliveira** pontua que existem cerca de 18 (dezoito) mil presos com mandados de prisão expedidos que não podem vir a ser cumpridos, pois há no BNMP a certificação de que já há outro mandado cumprido, sugestionando que o acusado está recolhido em cárcere.

Acrescenta que só vislumbra uma solução, qual seja, a de se estabelecer um fluxo entre a CGJ, os Oficiais de Justiça e a DC Polinter para o cumprimento dos mandados de prisão.

O **Sr. Álvaro Rafael Subsecretário Operacional da SEAP** discorre sobre o procedimento realizado antes da decretação do estado de pandemia.

O **Dr. Marcelo Oliveira** assevera que há solicitação da SEAP para que efetivamente os mandados de prisão sejam cumpridos através do Oficial de Justiça, haja vista que, atualmente, está sendo encaminhado para a unidade prisional e chancelado o cumprimento do mandado pelo Diretor ou responsável pela unidade prisional, sem que haja confirmação efetiva da ciência pelo acusado.

O **Des. Marcus Basílio** considera de extrema importância que os mandados de prisão voltem a ser cumpridos de forma pessoal por intermédio do Oficial de Justiça nas unidades prisionais, assim como era realizado antes da pandemia de COVID-19.

O **Sr. Marcos Venicius da SEPOL** informa que em 2018 foi iniciado projeto de integração entre a SEAP e a Polícia Civil para consulta da situação do custodiado, porém, o projeto não teve seguimento. Sugere reiniciar o projeto de integração para que a Polícia Civil tenha acesso ao SIPEN, a fim de que possa verificar se o custodiado está recolhido em unidade prisional, se teve ciência do mandado de prisão e, em caso negativo, providenciar a ciência do mandado de prisão ao custodiado. Aponta que, em pesquisa

recente, dos 6.800 (seis mil e oitocentos) mandados de prisão expedidos em 2022, somente 10% deles correspondem a mandados de prisão de pessoas já recolhidas em unidade prisional.

O **Dr. Marcelo Oliveira** indaga se existe interoperabilidade entre o sistema da Polícia Civil e o SIPEN e, ainda, se a Polícia Civil possui acesso ao SIPEN, ao que lhe é respondido pelos **representantes da Polícia Civil** que não há interoperabilidade, tampouco, acesso ao SIPEN, e esclarecem que os contatos, na maioria dos casos, são realizados via telefone, tendo acesso liberado apenas em algumas delegacias.

Em prosseguimento, o **Dr. Marcelo Oliveira** considera que, ainda que não haja a interoperabilidade dos sistemas, ao menos permitir o acesso da DC Polinter e demais distritais que realizem cumprimento de mandados de prisão ao SIPEN, seria fundamental para que a Polícia Civil pudesse realizar a consulta da situação atual do acusado.

A **Defensora Pública Mariana Castro** esclarece que nem sempre a informação constante no SIPEN está atualizada e cita o caso do acusado que havia sido transferido para um presídio federal e que não constava a informação de que ele havia sido posto em liberdade.

O **Sr. Marcos Venicius da SEPOL** expõe que com a atual integração entre o sistema DCP e o da Polícia Civil, caso seja alimentado com a ciência do Oficial de Justiça, automaticamente a Polícia Civil terá acesso à informação disponibilizada no sistema.

A **Dra. Simone Rolim** acrescenta que o RO de cumprimento do mandado de prisão poderia ser realizado a partir dessa informação, ou seja, o Oficial de Justiça cientificaria o acusado na unidade prisional, informaria ao juiz natural e no momento da juntada da ciência do acusado ao processo, a Polícia Civil lavraria o RO, instruiria com a cópia da certidão do Oficial de Justiça e posteriormente distribuiria para a CEAC.

O **Sr. Waldecyros Barros da SEPOL** informa que incluirá no sistema da Polícia Civil como peça necessária/obrigatória a certidão do mandado de prisão assinada pelo custodiado.

O **Dr. Marcelo Oliveira** ressalta que nada obsta a busca junto à CGJ para que seja reestabelecido o fluxo de cumprimento dos mandados de prisão pelo Oficial de Justiça de forma pessoal nas unidades prisionais.

Após debates acerca do tema, o **Des. Marcus Basílio** delibera que a partir da presente ata seja instaurado processo administrativo SEI, direcionado à CGJ aos cuidados da Exma. Juíza Fernanda Xavier de Brito, para que seja verificada a viabilidade de reestabelecimento do fluxo de cumprimento dos mandados de prisão pelos Oficiais de Justiça de forma pessoal nas unidades prisionais, considerando o prejuízo que vem sendo

causado aos custodiados, uma vez que não estão sendo cientificados dos mandados de prisão em seu desfavor. (Deliberação 01)

A **Promotora Paula Basílio** reafirma que a posição do Ministério Público é no sentido de que vindo o RO com a assinatura da ciência do acusado, a audiência de custódia poderá ser realizada sem que haja a requisição. Porém, enquanto não houver a referida ciência, mantém a posição de não realizar a audiência de custódia sem que haja a requisição do preso.

O **Dr. Marcelo Oliveira** pontua que nos casos de requisição do custodiado, as audiências não serão realizadas em 48 (quarenta e oito) horas, considerando o lapso temporal da SEAP em apresentar o custodiado para a Audiência de Custódia.

A **Promotora Paula Basílio** complementa que a Defensoria Pública já havia concordado com o atraso na apresentação do custodiado, quando se tratasse de cumprimento de mandado de prisão.

Por fim, o **Dr. Marcelo Oliveira** sintetiza os pontos definidos na presente reunião, quais sejam: a) **Pelo Tribunal de Justiça:** a solicitação junto à CGJ do restabelecimento do fluxo dos cumprimentos dos mandados de prisão pelos Oficiais de Justiça para que seja dada a devida ciência ao custodiado; b) **Pela SEAP:** enquanto não for reestabelecimento o fluxo dos cumprimentos dos mandados de prisão, proceder com a apresentação dos custodiados para as Audiências de Custódia; c) **Pela Polícia Civil:** a certificação do RO de cumprimento de mandado para que possa ser dada certeza de que a pessoa está recolhida em unidade prisional.

A **Dra. Simone Rolim** indaga acerca do procedimento a ser adotado pela CEAC nos casos em que se identifique que o suposto custodiado está em liberdade, através de informação prestada pela SEAP e informa que, em contato com a Sra. Maria Eugênia da DGTEC foram aventadas duas possibilidades para que os referidos processos não fiquem parados no acervo da CEAC: a) remeter o processo ao juízo natural, informando que não têm ciência do efetivo cumprimento do mandado de prisão e por este motivo não foi realizada a Audiência de Custódia e dar baixa no acervo da CEAC; b) devolver para a Polícia Civil para esclarecimentos e realizar uma espécie de declínio para a Polícia Civil e dar baixa no acervo da CEAC.

Após debates acerca do tema, ficou decidido que, nos casos supracitados, **o processo deverá ser remetido ao juízo natural, devendo ser informado pela CEAC que não têm ciência do efetivo cumprimento do mandado de prisão e, por essa razão, não foi realizada a Audiência de Custódia e, ainda, que a regularização do mandado de prisão junto ao BNMP caberá ao juiz natural.**

Nada mais a tratar, o **Des. Marcus Basílio** agradece a participação de todos e encerra a sessão às 12h15min.

Desembargador MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO

Segundo Vice-Presidente e Supervisor do GMF/RJ

Deliberação		Responsável	Prazo
1	Instaurar processo administrativo SEI, direcionado à CGJ aos cuidados da Exma. Juíza Fernanda Xavier de Brito, para que seja verificada a viabilidade de reestabelecimento do fluxo de cumprimento dos mandados de prisão pelos Oficiais de Justiça de forma pessoal, nas unidades prisionais, considerando o prejuízo que vem sendo causado aos custodiados, uma vez que não estão sendo cientificados dos mandados de prisão em seu desfavor.	GMF	-

CERTIDÃO
Certifico que a presente Ata
foi assinada/aprovada
eletronicamente em
18/08/2022.

Carlos Tubenclak
Chefe de Serviço do SEATE